



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000574-74.2015.815.0011**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Evandro Ricardo de Melo

**ADVOGADO:** Leopoldo Wagner Andrade da Silveira, OAB nº 5.863

**EMBARGADO:** Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS DE FORMA CLARA E EXPLÍCITA. QUESTIONADO O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO SUSCITADO NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEIÇÃO.**

*- Tendo o Tribunal apreciado de forma clara e ampla o tema, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão.*

*- Caracteriza inovação recursal a apresentação, em sede de embargos de declaração, de tema não ventilado no bojo da apelação criminal anteriormente interposta.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

**ACORDA** o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, à unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitar, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Evandro Ricardo de Melo em face do acórdão de fls. 254/256v, que conheceu em parte da apelação criminal do ora embargante e, na parte conhecida, negou provimento.

Aduz o embargante, em suas razões recursais (fls. 260/263), em síntese, que a decisão seria contraditória, já que na sua ótica, no caso em tela, seria inconsistente a manutenção da qualificadora de abuso de confiança no crime de furto. Afirma, ainda, que seria indevido reconhecimento da agravante de reincidência.

Instando a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através do ilustre Procurador de Justiça José Roseno Neto, pugnou pela rejeição dos embargos. (fls. 266/268)

**É o relatório.**

**VOTO:**

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Examinando os argumentos trazidos no recurso em epígrafe, contudo, verifica-se que não merece prosperar, senão, vejamos.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso, em especial, a contradição.

No que toca à tese defensiva levantada pelo acusado (contradição), do exame do aresto açoitado, percebe que inexistente passagem que revele conclusão diversa da argumentação lançada para o reconhecimento da figura do furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP).

Nesse ponto, destaco trecho da decisão:

“Com relação à exclusão de qualificadora, registro que a relação de confiança não decorre pura e simplesmente da relação de trabalho, mas sim de uma fidejussão especial, a ponto de que a vigilância exercida sobre o agente fosse menor.

No caso em tela, é possível observar que o sentenciado, no exercício das suas funções de manobrista do estacionamento, gozava de uma confiança tanto por parte do empregador como também dos clientes do estacionamento, tendo livre acesso ao interior dos veículos, havendo uma supervisão mitigada. Logo, resta evidenciada a presença da qualificadora do abuso de confiança (art. 155, § 4º, II do CP).

Do exame do acórdão, percebe-se que a Colenda Câmara Criminal foi coerente, pois, enfatizando a dinâmica do labor desempenhado pelo réu, destacou a presença de uma confiança diferenciada tanto por parte do empregador como também dos clientes do estacionamento, haja vista o livre acesso ao interior dos veículos, havendo uma supervisão mais rarefeita.

Logo, o aresto foi claro quando afirmou que a qualificadora não seria mera decorrência da relação de emprego, mas, sim, de uma fidejussão especial diretamente ligada a dinâmica laboral vivenciada pelo sentenciado.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade,

modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

**2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado,** pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.**

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

**2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, discutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Lado outro, com relação ao questionamento levantado em relação à agravante de reincidência reconhecida pelo julgador primevo, observa-se que tal ponto não foi levantado em sede de apelação, pelo que resta evidenciada a indevida inovação em sede recursal, não sendo o caso, diga-se, de correção de ofício, já que inexistente teratologia ou erro manifesto cometido pelo julgador primevo. Recurso não conhecido nesse ponto.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz de Direito convocado - Relator***